



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO N. : 2737/2020
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2019
RESPONSÁVEIS : Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00
Presidente do IMPREV, período de 1.1.2019 até 1.9.2019
Ademir de Oliveira Cardoso, CPF N. 340.544.132-34
Presidente do IMPREV, período de 2.9.2019 até 31.12.2019
ADVOGADO : Não há Advogado
SUSPEIÇÃO : Não há Suspeitos
IMPEDIMENTO : Não há Impedidos
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II
SESSÃO : 2ª, Ordinária da 2ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 14 a 18 de março de 2022

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MACHADINHO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Improriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório.
3. Julgamento Regularidade das Contas.
4. Quitação Plena.
5. Determinações.
6. Arquivamento.
7. Precedentes desta Corte: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), n. 1.881/2020/TCE-RO e 1.681/2020/TCE-RO Relator Conselheiro **JOSÉ**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO) e Processo n. 1.685/2020/TCE-RO
(Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste - IMPREV, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, pelo período de 1/1/2019 até 1/9/2019, do senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF N. 340.544.132-34, pelo período de 2/9/2019 até 31/12/2019, ambos na qualidade de presidentes do IMPREV, encaminhada a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição da República, art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 14, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2. Na análise instrutiva¹, a Secretaria Geral de Controle Externo, apresentou seu Relatório conclusivo, propondo *ipsis litteris*:

CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados, e ao final, com fundamento nos resultados apresentados, nossa proposta de opinião sobre as contas.

Resultado Orçamentário e Financeiro

O IMPREV, Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste apresentou no exercício um resultado orçamentário superavitário em R\$ 7.412.592,22, e o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 46.386.258,13.

Resultado Atuarial

O Resultado Atuarial deficitário em R\$ 69.987.483,67, inclusive com um aumento de 60% em relação ao exercício anterior.

Gasto Administrativo

A despesa administrativa no exercício de 2019 atingiu o percentual de 1,54%, sendo que o limite é de 2%, portanto, regular.

Enquadramento legal da carteira de investimentos

Os investimentos do IMPREV encontram-se diversificados dentro dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/2010, a qual dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Concessão de benefícios

Salienta-se que por limitação de horas de trabalho, não foi possível avaliar e assegurar a legalidade, legitimidade e economicidade quanto aos benefícios concedidos aos segurados no exercício de 2019.

Fundamentos da proposta de julgamento

¹ Documento ID 1077112.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Considerando que, exceto pela subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias; e pela falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06; não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que os demonstrativos contábeis não expressam, de forma clara e objetiva, o resultado do exercício e patrimônio do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, exceto pelo envio intempestivo da remessa do balancete mensal de janeiro de 2019; pelas deficiências no portal de transparência; e pelo não atingimento da meta atuarial, não temos conhecimento de nenhum outro fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Considerando que as deficiências na transparência das informações, intempestividade da remessa do balancete e não atingimento da meta atuarial, em nossa opinião, caracterizam-se como impropriedades de natureza formal, não representando uma infração a norma legal em função das situações encontradas, apenas limitação no acesso a informações pontuais, não se caracterizando como uma situação que comprometa a transparência/acesso as informações ou a conformidade como um todo da gestão.

Considerando que as impropriedades identificadas, em nossa opinião, avaliadas isoladamente ou em conjunto não alcançam um grau de intensidade que mereça a aplicação de multa aos agentes, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER), sobretudo por não representar infração grave a norma legal ou dano ao erário.

Considerando a Súmula n.17/2018 do Tribunal que dispensa a citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas, portanto, entendemos prescindível a oitiva do responsável.

Diante do exposto, propomos, com o fundamento no art. 24, do RITCE-RO, julgar as contas regulares com ressalva do Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, do exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Amauri Valle, CPF nº. 354.136.209-00, e Ademir de Oliveira Cardoso, CPF nº. 340.544.132-34, em função de: i) subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias; ii) falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06; iii) envio intempestivo da remessa do balancete mensal; iv) deficiência na transparência das informações; e, v) não atingimento da meta atuarial quanto a rentabilidade dos investimentos.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. PROPOSTA ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

5.1. **Julgar as contas regulares com ressalva** do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos senhores Amauri Valle, CPF nº. 354.136.209-00, e Ademir de Oliveira Cardoso, CPF nº. 340.544.132-34, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER) e artigo 24, do RITCE-RO, em função das seguintes ocorrências: i) subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias; ii) falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06; iii) envio intempestivo da remessa do balancete mensal; iv) deficiência na transparência das informações; e, v) não atingimento da meta atuarial quanto a rentabilidade dos investimentos.

5.2. Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão: i) realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas decorrentes de pendências superiores a 30 dias, observando o disposto na NBC TSP 23–Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro; ii) realize os ajustes necessários para adequar suas demonstrações contábeis as Normas de Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC); iii) disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações: a) Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); c) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; d) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; e) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; f) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; g) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; h) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

5.3. Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial.

5.4. Alertar à Administração e à Câmara do Município de Machadinho D'Oeste (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo.

5.5. Dar conhecimento da decisão ao responsável, ao Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste e à Administração do município de Machadinho do Oeste, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que a íntegra do presente processo estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

endereço www.tce.ro.gov.br e em ato contínuo o arquivamento do presente processo.

3. Instado a se manifestar o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 0005/2022-GPYFM², da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluiu pela regularidade das contas, na forma prevista no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c com art. 23 do Regimento Interno, *in verbis*:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina seja (m):

1 - **Julgadas Regulares** as contas do Instituto de Previdência Municipal Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Amauri Valle (período de 01.01.2019 a 09.09.2019) e Ademir de Oliveira Cardoso (período de 02.09.2019 a 31.12.2019, presidentes do referido RPPS, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c artigo 23 do RITCERO;

2 - Determinado ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem o suceder, para que adote medidas visando:

2.1 - manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar n.º 131/2009, especialmente com relação a:

a) composição da carteira de investimentos do RPPS; e

b) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em observância ao artigo no Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012; e, Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER04.; inciso IV do art. 3º da Portaria 519/2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96;

2.2 – adequar o registro contábil na conta caixa e equivalente de caixa, evidenciando o bloqueio judicial, no valor R\$973.583,72, conforme Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. - Art. 9º, III, caput, da IN nº 013/2004-TCER. - Portarias STN n. 438/2012. - Portarias STN n. 877/2018. - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP);

2.3 - realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018;

3. Determinado ao chefe do Poder Executivo e ao Presidente do instituto para que adotem:

3.1. medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

3.2. providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

² (ID 1147244).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

- 4 Emitir alerta ao membros do Conselho de Previdência e a Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;
- 5 Emitir alerta ao Poder Executivo e Poder Legislativo quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo;
6. Determinado à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no processo de contas eletrônico – PCE.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

4. Como relatado, trata-se da Prestação de Contas Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade de Amauri Valle, pelo período de 1/1/2019 até 1/9/2019 e Ademir de Oliveira Cardoso, pelo período de 2/9/2019 até 31/12/2019, ambos na qualidade de presidentes do IMPREV.

5. Impende registrar, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no Relatório de Auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Município. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

6. Deste modo, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64.

Da execução orçamentaria, financeira e patrimonial.

7. O Corpo Técnico³ analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas; peço *vênia* para transcrever a Análise Técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Foram examinadas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado que integram a Prestação de Contas Anual e contemplam a execução orçamentária, financeira e patrimonial. São compostas pelos Balanços

³ Relatório Técnico (ID 1077112)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas. Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, com base nos procedimentos aplicados, exceto pela situação descrita no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, nada veio ao nosso alcance que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do RPPS, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias (detalhada no item 2.1.);
- ii. Falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06 (detalhado no item 2.2.).

2.1 Subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias

Foram realizados procedimentos de verificação da asseguaração do saldo de Caixa e Equivalente de Caixa, a fim de verificar se a referida conta representa a posição patrimonial em 31 de dezembro de 2019.

Assim, após a avaliação dos extratos e conciliações bancárias, constatou-se a subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a 30 dias, conforme se exemplifica a seguir:

Tabela - Resumo da conciliação bancária

Conta (TC 02)	nº C/c	Saldo Contábil Balancete SIGAP Anexo TC 02	Saldo Extrato bancário	Diferença
1001 B.B ARRECADACÃO-CONTRIBUÇÕES - Banco do Brasil S.A.		R\$ 17.295,02		
BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO	8484-0	N/C	17.295,02	R\$0,00
Conta corrente 8484-0 IMPREV INST P S SERV PUBL	8484-0	N/C	0,00	
1003 BB APORTE FINANCEIRO - Banco do Brasil S.A.		R\$ 1.268,61		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO	19863-3	N/C	1.268,61	RS0,00
Conta corrente 19863-3 I P S S P MUNICIPAIS	19863-3	N/C	0,00	
1004 BB MOV ATIV PREV - Banco do Brasil S.A.			RS 1.018,69	
BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO	20607-5	N/C	1.018,69	RS0,00
Conta corrente 20607-5 INSTIT P S S P MUNICIPAIS	20607-5	N/C	0,00	
1005 B.B MOV - ATIV ADMINST 2% - Banco do Brasil S.A.			RS 0,86	
BB Previd RF Fluxo - CNPJBB PREVID RF FLUXO	4848-8	N/C	0,86	RS0,00
Conta corrente 4848-8 INSTIT DE PREVID SOCIAL D	4848-8	N/C	0	
1020 C.E.F - MOV CONSIGNADOS - Caixa Econômica Federal			RS 11.239.844,25	
1020 OP 5826 CAIXA FI BRASIL DISPONIBILIDADES RF	0240-2		34.238,61	
1831/006/00000240-2 - INST PREV SC SERV PUB MAC OESTE	0240-2	N/C	11.205.605,64	RS0,00
1023 BB PREV RF IDKA 2 - Banco do Brasil S.A.	8484-0	RS 2.000.000,00	2.050.328,01	-RS50.328,01
1018 HAZ FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIARIO - Banco Paulista S.A.		RS 640.183,65	747.872,31	-RS107.688,66
1019 INFRATEC FIP W7/RENDA VARIÁVEL - Banco Standard de In		RS 1.154.033,73	1.253.338,95	-RS99.305,22
OP 5168 CAIXA FIC NOVO BRASIL RF REF IMA-B	0240-2	N/C	0	
1002 OP 5187 - CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP - Caixa Econômica Federal	0240-2	RS 1.767.441,87	2.187.419,07	-RS419.977,20
1002 OP 5184 - CAIXA FI BRASIL IMA-B TP RF LP - Caixa Econômica Federal	0240-2	RS 6.500.000,00	6.552.255,19	-RS52.255,19
1002 OP 5824 - CAIXA FI BRASIL IRF-M RF LP - Caixa Econômica Federal		RS 8.332.952,47	8.889.286,92	-RS556.334,45
1002 OP 5993 - CAIXA FIC BRASIL GESTAO ESTRATEGICA - Caixa Econômica Fe		RS 6.100.000,00	6.129.517,59	-RS29.517,59
1024 OP 5826 - C.E.F. DEFICIT ATUARIAL - Caixa Econômica Federal		RS 399.641,25	0,00	
OP 5826 CAIXA FI BRASIL DISPONIBILIDADES RF	071023-7	N/C	383.293,70	RS16.347,55
1831/006/00071023-7 IMPREV DEFICIT ATUARIAL	071023-7	N/C	0,00	
1025 OP 5826 - RECEBIMENTO PARCELAMENTO - Caixa Econômica Federal			RS 212.145,15	
OP 5826 CAIXA FI BRASIL DISPONIBILIDADES RF	071024-5	N/C	212.145,15	RS0,00
1831/006/00071024-5 - IMPREV PARCELAMENTOS LEI 1613	071024-5	N/C	0,00	
1026 OP - 5826 - CAIXA FI BRASIL DISPONIBILIDADE - Caixa Econômica Federal	071025-3	RS 1.144.938,00	1.065.304,38	RS79.633,62
1831/006/00071025-3 - IMPREV PATRONAL SEGURADO	071025-3	N/C	0,00	
1027 OP 5826 - APORTES - Caixa Econômica Federal			RS 35.579,13	
OP 5826 CAIXA FI BRASIL DISPONIBILIDADES RF	071022-9	N/C	34.661,11	RS918,02
1831/006/00071022-9 - IMPREV APORTES LEI 1766 1 5	071022-9	N/C	0,00	
1013 LEME MULTISETORIAL IPCA FIDC - SENIOR - 745		RS 79.487,75	984.642,25	-RS905.154,50
1016 TOWER BRIDGE RENDA FIXA IMAB-5 - Banco Bradesco S.A. - 237		RS 1.425.958,74	1.246.657,62	RS179.301,12
1009 BRADESCO ALOCAÇÃO DINAMICA FIC RENDA FIXA - Banco Bradesco S.A.		RS 3.647.790,80	3.770.316,08	-RS122.525,28
1009 BRADESCO IDKA PRE 2 FI RENDA FIXA - Banco Bradesco S.A.		RS 1.690.267,56	1.881.504,52	-RS191.236,96
Soma		RS 46.389.847,53	RS 48.647.970,28	-RS 2.258.122,75

Fonte: TC-02, Extratos e conciliações bancárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não contabilizadas.(Depósitos etc)

31/01/2019	APLIC	HAZ / ATICO IMOBILIARIO VARIAVEL JANEIRO 2019	-1.038,29
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 31.01.2018	-622,93
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 28.02.2018	-605,47
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 30.03.2018	3.178,06
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 30.04.2018	-450,63
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 30.04.2018	-218,00
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 31.05.2018	214,06
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 29.06.2018	-624,60
03/12/2018	APLIC	ÁTICO IMOBILIÁRIO/RENDA VARIAVEL 31.07.2018	96.732,92

Fonte 1 - Folhas de conciliação bancária IMPREV (3218553-7)

DEDUZIR- importancias creditadas pelo banco e não contabilizadas.(Depósitos etc)

31/01/2019	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 01/2019	8.039,03
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 31.01.2018	-765,78
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 28.02.2018	-1.247,53
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR	-2.130,54
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 30.04.2018	-51,35
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 31.05.2018	-7.073,42
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 29.06.2018	-2.423,41
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 31.07.2018	494,60
03/12/2018	APLIC	LEME MULTISSETORIAL IPCA FIDC-SENIOR 31.08.2018	915.821,17

Fonte 2 - Folha de conciliação bancária IMPREV (2923227-9)

Sabe-se que a conciliação bancária, realizada tempestivamente, ao menos dentro de um intervalo de 30 dias, reveste-se de suma importância não só para a manutenção do equilíbrio dos saldos contábeis, mas também para evidenciar procedimentos executados de forma incorreta e saná-los em tempo hábil, resultando assim em dados confiáveis para a tomada de decisões por parte da administração, bem como dos demais usuários.

Desta forma, não parece razoável que a administração carregue pendências superiores a 30 dias, que possam vir a prejudicar a interpretação de saldos contábeis como por exemplo, no caso em epígrafe, de Caixa e Equivalente de Caixa, que influenciam diretamente nas demais contas dos demonstrativos, inclusive nas de resultado.

Foram identificadas pendências positivas e negativas, ou seja, ingressos e saídas que em função do não reconhecimento contábil das variações não refletiram/evidenciaram os atos e fatos da gestão no período.

A situação foi considerada relevante pela equipe técnica, por sua materialidade qualitativa, uma vez que esta distorção prejudica a interpretação e o entendimento das demais afirmações que compõe os relatórios contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Para saneamento das deficiências e inconformidades, entendemos ser pertinente a expedição da seguinte determinação à Administração.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, realize os ajustes necessários para sanear as distorções identificadas decorrentes de pendências superiores a 30 dias, observando o disposto na NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

2.2. Falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06

As demonstrações contábeis do setor público devem ser elaboradas de acordo com as Normas de Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC). Identificamos que o Balanço Financeiro do Instituto foi elaborado em desacordo com a estrutura definida nas normas.

O Balanço Financeiro apresentado (ID 948529) diverge significativamente da estrutura definida para o relatório. A seguir demonstramos de forma resumida as divergências identificadas:

Recorte do Balanço financeiro (ID 948529) parte dos ingressos:

SALDOS DO EXERC. ANTERIOR	38.980.127,31	35.988.585,04
<u>CONTA ÚNICA RPPS</u>	<u>1.835.525,58</u>	<u>0,00</u>
<u>BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS</u>	<u>411.174,07</u>	<u>8.462,56</u>
<u>REDE BANCARIA - ARRECAÇÃO</u>	<u>761.499,73</u>	<u>0,00</u>
<u>APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA</u>	<u>0,00</u>	<u>3.064.516,35</u>
<u>APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS</u>	<u>34.177.710,55</u>	<u>31.121.388,75</u>
<u>APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS</u>	<u>1.794.217,38</u>	<u>1.794.217,38</u>
TOTAL	51.455.737,15	43.824.693,53

Como deveria ser de acordo com a IPC 06 (pág. 7/8) e MCAPS:

L21	Saldo do Exercício Anterior (IV)	(L22 + L23)
L22	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo inicial)
L23	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo inicial)
L24	TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	(L1 + L10 + L16 + L21)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Recorte do Balanço financeiro (ID 948529) parte dos dispêndios:

SALDOS P/O EXERC. SEGUINTE		
CAIXA	46.389.847,53	38.980.127,31
CONTA ÚNICA RPPS	0,00	0,00
BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS	1.019,55	1.835.525,58
REDE BANCARIA - ARRECAÇÃO	11.338.012,05	411.174,07
APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	17.295,02	761.499,73
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS	1.695.404,34	0,00
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS	25.443.899,19	34.177.710,55
	7.894.217,38	1.794.217,38
TOTAL	51.455.737,15	43.824.572,25

Como deveria ser de acordo com a IPC 06 (pág. 7/8) e MCAPS:

L45	Saldo para o Exercício Seguinte (IX)	(L46 + L47)
L46	Caixa e Equivalentes de Caixa	1.1.1.0.0.00.00 (saldo final)
L47	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.1.3.5.0.00.00 (saldo final)
L48	TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)	(L25 + L34 + L40 + L45)

A situação impossibilita a comparação e a análise do resultado financeiro da entidade, especialmente, o comparativo com as disponibilidades apresentadas no Balanço Patrimonial e Demonstração dos fluxos de caixa.

Destaca-se que para efeitos de integridade e exatidão das informações, as disponibilidades foram o objeto de teste por meio da confirmação dos saldos da conta caixa e equivalente de caixa, cujo resultado evidenciou a subavaliação do saldo conta em razão do não reconhecimento das pendências superiores a trinta dias conforme detalhado no item 2.1.

A situação foi considerada relevante pelo corpo técnico por prejudicar a avaliação dos usuários, considerando que seu efeito prejudica o entendimento das demais informações e declarações da entidade e pode inviabilizar a utilização das demonstrações pelos usuários da informação.

Para saneamento das deficiências e inconformidades, entendemos ser pertinente à expedição da seguinte determinação à Administração.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, realize os ajustes necessários para adequar suas demonstrações contábeis com as Normas de Brasileiras de Contabilidade (NBC TSP), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC).

3. LEGALIDADE E A ECONOMICIDADE DOS ATOS DE GESTÃO DO RESPONSÁVEL

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que excetos pelas situações descritas no parágrafo “base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados a legalidade e economicidade dos atos de gestão do Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, no exercício de 2019, de acordo com as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

Base para opinião com ressalva sobre a legalidade e a economicidade dos atos

A seguir, são descritas as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Envio intempestivo da remessa de Balancete mensal (detalhado no item 3.1.);
- ii. Deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência (detalhado no item 3.2.);
- iii. Não atingimento da meta atuarial quanto a rentabilidade dos investimentos (detalhado no item 3.3.).

3.1 Envio intempestivo da remessa de balancete mensal

Em consulta ao Sistema de Gestão de Auditoria Pública – SIGAP do TCE-RO, foi identificado o envio intempestivo da remessa do balancete mensal referentes a janeiro do exercício em exame, que foi encaminhada no dia 29.3.2019, portanto fora do prazo, confrontando o art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/TCE-RO-2006 (vigente à época).

Para saneamento das deficiências e inconformidades, entendemos ser pertinente à expedição do seguinte alerta à Administração.

ALERTA

Alertar à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, que a partir do próximo exercício financeiro, realize o encaminhamento das remessas de informações eletrônicas mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 53, da Constituição do Estado de Rondônia, como também §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, sob pena de ensejar sanções, caso haja reincidência dessas infringências, de forma injustificada, nos termos dos incisos IV, VII e VIII do art. 55 da LC n. 154/1996.

3.2. Deficiência na transparência dos atos de gestão por meio do Portal de Transparência

Com base na análise realizada no Portal da Transparência para averiguar quanto à transparência dos atos de gestão, foi identificadas deficiências por não disponibilizar as informações sobre:

- a) Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;
- b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
- c) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- e) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- f) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- g) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

h) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos.

Para saneamento das deficiências e inconformidades, entendemos ser pertinente à expedição da seguinte determinação à Administração.

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Acórdão, disponibilize, por meio do Portal de Transparência, as seguintes informações:

- a) Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse;
- b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança);
- c) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993;
- d) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;
- e) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- f) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle;
- g) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo;
- h) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; conforme artigos 5º, 12, 13 e 16 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, sendo comprovada essa determinação na próxima prestação de contas anual.

3.3. Não atingimento da meta atuarial quanto a rentabilidade dos investimentos

A receita sobre os investimentos financeiros demanda adequada alocação dos investimentos para obtenção da maior rentabilidade possível e atingimento da meta atuarial, gestão dos investimentos.

A meta atuarial corresponde a uma taxa sob a qual o passivo atuarial (soma dos gastos futuros com benefício) é descontado, portanto a receita financeira corresponde a um caminho inverso (ao desconto) para chegar no valor total a ser dispendido com benefícios no futuro.

Dessa forma, o desempenho da carteira de investimentos em relação ao retorno financeiro é um importante fator que contribui com equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Assim em análise dos dados disponíveis nos relatórios trimestrais, constatou-se que o rendimento financeiro ficou 1,41% abaixo da meta atuarial.

Para saneamento das deficiências e inconformidades, entendemos ser pertinente à expedição do seguinte alerta à Administração.

ALERTA

Alertar o Conselho de Previdência e a Administração do RPPS sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos: avaliar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho. Alertar toda a Administração do Município de Machadinho D'Oeste (Poder Executivo e Poder Legislativo) quanto ao risco de aumento do déficit atuarial e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo.

3.4. Monitoramento das determinações

Nos processos de Prestação de Contas Anual e fiscalizações, este Tribunal formulou determinações e recomendações ao Instituto de Previdência, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública do IMPREV.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior, após os exames efetuados neste trabalho, concluímos que Administração atendeu e está atendendo as determinações exaradas para o período.

Segue em apenso análise realizada (Apenso).

3.5. Resultado orçamentário e financeiro

Destacamos os resultados financeiros e orçamentários apresentados pelo Instituto em 2019, resultados esses importantes para cumprimento dos objetivos do RPPS que é o pagamento de benefícios. O resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 7.412.592,22, conforme detalhamento a seguir:

Tabela – Resumo desempenho orçamentário

Descrição	Valor	Resultado
Receita Arrecadada	11.945.451,95	Superávit Orçamentário
Despesa (empenhada)	4.532.859,73	
Diferença	7.412.592,22	

Fonte: Balanço Orçamentário ID 948528

Já o resultado financeiro também foi superavitário em R\$ 46.386.258,13, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Resumo resultado financeiro

Descrição	Valor	Resultado
Ativo Financeira	46.389.847,53	Superávit Financeiro
Passivo Financeiro	3.589,40	
Diferença	46.386.258,13	

Fonte: Balanço Patrimonial: ID 948530.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

O resultado orçamentário e financeiro são importantes para a formação de poupança para atender os objetivos de longo prazo, visto que o Plano de Benefícios de Machadinho do Oeste ainda pode ser considerado um RPPS jovem, do ponto de vista previdenciário, onde a proporção de pessoas em fase contributiva para as pessoas que frui benefícios ainda é favorável, portanto, a tendência é de que tais resultados sejam superavitários.

Porém para avaliar adequadamente os riscos associados à entidade, é imprescindível a avaliação das obrigações previdências no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

3.6. Resultado Atuarial

Conforme a Avaliação Atuarial, data focal 31.12.2019, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$ 69.987.483,67

Tabela – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios concedidos	32.845.303,37
Reserva Matemática benefícios a conceder	85.790.150,58
Total das Provisões Matemáticas	118.635.453,95
Ativos em 31.12.2019	48.647.970,28
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-69.987.483,67
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial

Os resultados desta Avaliação Atuarial e das avaliações anteriores estão detalhados no quadro a seguir, para efeitos de comparação e acompanhamento dos resultados:

Tabela Resultados atuariais (2016 a 2019)

DATA-BASE	31.12.2016	31.12.2017	31.12.2018	31.12.2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-35.868.701,84	-45.341.265,81	-43.674.930,50	-69.987.483,67
Método de Financiamento	PUC	PUC	PUC	PUC
Evolução do déficit	-	26%	-4%	60%

O déficit atuarial na posição 31.12.2017, como demonstrado na tabela comparativa, era superior a 43 milhões, aumentado em 26% em relação ao ano anterior. Já em 31.12.2018, houve uma redução de 4%. No entanto, destacamos que em 31.12.2019, registrou-se um aumento de 60%, em comparação ao exercício anterior, influenciado principalmente pela redução da taxa de juros de 6,00% a.a. para 5,87% a.a., aumento no custo de aposentadoria com reversão ao dependente, aumento nas Reservas Matemáticas de Benefícios Concedidos e a Conceder, e não atingimento da meta atuarial.

O município possui plano de equacionamento vigente instituído pela Lei Municipal n. 1766/2018, em que a municipalidade optou por equacionar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

déficit diagnosticado pela avaliação por meio de uma alíquota mensal adicional sobre a remuneração de contribuição dos ativos, definida anualmente com base nos índices indicados pelo cálculo atuarial, conforme permissivo regulamentar contido no artigo 19 da Portaria MPS n. 403/2008 (que estava em validade na época), com o fito de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Do Plano de Equacionamento Atuarial apresentado, verifica-se que, em relação ao déficit atuarial do RPPS, este será amortizado em 28 anos a contar da data de publicação da Lei Municipal nº 1766/18.

Tem-se, assim, no que tange ao enfrentamento do crescente déficit atuarial, que apesar da coincidência entre o plano sugerido pelo relatório e as alíquotas suplementares previstas pela supracitada Lei Municipal, a situação das finanças do município pode ser prejudicada no futuro por crescente gasto com o custeio do RPPS.

8. De outro giro, convém destacar a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 0005/2022-GPEPSO, da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluindo pela regularidade das contas (ID 1147244), divergindo da conclusão do Corpo Técnico, especificamente no que tange as contas serem consideradas regulares **com ressalvas**, *in verbis*:

(...)

Mérito

A prestação de contas aportou no Tribunal em 24.03.2020 (ID 948550) e vieram acompanhadas pelo Relatório Anual de Gestão (ID 948533), Relatório e Certificado e Parecer da Auditoria Interna, e do Pronunciamento do Gestor sobre o relatório (ID 948546).

Consoante a Lei Municipal nº 1820/2018 de 20.12.2018 e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (ID 777367) foi prevista receita para o Instituto de Previdência Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2019 no valor de R\$ 10.384.633,75, tendo sido efetivamente realizada o montante de R\$ 11.945.451,95, ou seja, com um excesso de arrecadação de R\$ 1.560.818,20. No tocante à aferição do resultado orçamentário, observa-se que a gestão foi equilibrada, posto que a receita arrecadada (R\$ 11.945.451,95) deduzida da despesa empenhada (R\$ 4.532.859,73), resultou em um superávit na execução orçamentária de R\$ 7.412.592,22, conforme dados extraídos do Balanço Orçamentário (ID 948528).

Consigne-se que há registro de obrigações, consoante Anexo 10B – Relação de restos a pagar não processados (ID 948529) no valor de R\$ 1.648,00.

A rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa” do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (ID 948530) possui disponibilidades financeiras no valor de R\$ 13.051.730,96, suficiente para dar cobertura aos compromissos assumidos.

O resultado financeiro mostra-se superavitário em R\$ 46.386.258,13, produto da subtração do ativo financeiro (R\$ 46.389.847,53) e do Passivo Financeiro (R\$ 3.589,40), conforme fl. 2, ID 948530.

Note-se, que a unidade técnica apontou inadequação do registro contábil na conta caixa e equivalente de caixa, visto que após a avaliação dos extratos e conciliações bancárias, houve subavaliação da conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial no valor de R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a 30 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

A Conciliação Bancária se refere ao procedimento que visa comparar a movimentação financeira das contas correntes e sua escrituração contábil, evidenciando de forma detalhada as possíveis diferenças existentes, informando quais registros deixaram de ser computados em um ou outro, para fins de controle e eventuais ajustes.

Por se tratar de um procedimento que irá assegurar o gerenciamento financeiro e o cumprimento dos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis, deve ser elaborado com segregação de função, de forma contínua e ininterrupta.

Portanto, deve ser determinado ao gestor que adote medidas para aprimorar os procedimentos, visando correção e não reincidências das falhas apontadas, em observância à NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, e artigos 85, 90 e 101 da Lei Federal 4.320/64.

Ressalte-se os resultados positivos (orçamentário e financeiro) não são suficientes para evidenciar o equilíbrio financeiro do regime próprio, visto que as obrigações previdenciárias normalmente são exigíveis no longo prazo, implicando na necessidade de avaliar o resultado atuarial.

Nessa senda, mister se faz analisar na seara atuarial a adequação dos registros das provisões matemáticas previdenciárias, do equacionamento do déficit e do plano de custeio, do percentual da taxa de administração atingido pelo instituto, a aplicação de recursos previdenciários e a política de investimentos.

Desse modo, deve-se destacar que as provisões matemáticas do ente referentes aos Benefícios Concedidos alcançaram R\$ 32.845.303,37, e, no que tange aos Benefícios a Conceder atingiu a quantia de R\$ 85.790.150,58, o que demonstra um passivo atuarial de R\$ 118.635.453,95.

O Instituto dispõe de Ativo constituído de R\$ 48.647.970,28 demonstrando que do confronto das disponibilidades com as obrigações previdenciárias, apura-se um déficit atuarial no total de R\$ 69.987.483,67, conforme o quadro constante da avaliação atuarial (fl. 17, ID 1077112), *ipsis litteris*:

Tabela – Resumo do resultado atuarial

Descrição	Valor em 31.12.2019
Reserva Matemática benefícios concedidos	32.845.303,37
Reserva Matemática benefícios a conceder	85.790.150,58
Total das Provisões Matemáticas	118.635.453,95
Ativos em 31.12.2019	48.647.970,28
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	-69.987.483,67
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial

O município possui um plano de equacionamento vigente instituído pela Lei Municipal n. 1766/2018, por meio de uma alíquota mensal adicional sobre a remuneração de contribuição dos ativos, definida anualmente com base nos índices indicados pelo cálculo atuarial, conforme permissivo regulamentar contido no artigo 19 da Portaria MPS n. 403/2008 (vigente à época), com o fito de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS a ser amortizado em 28 anos a contar da data de publicação da Lei Municipal nº 1766/18.

Ressalto que a Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018 revogou a Portaria nº 403/2008, introduzindo mudanças na gestão atuarial e também instituindo novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Assim, passou a prever a realização das avaliações atuariais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil:

Art. 3º da Portaria 464/2018 Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-seão no primeiro dia do exercício seguinte. [...] DA BASE CADASTRAL Art. 38. A avaliação atuarial deverá dispor de informações atualizadas e consistentes que contemplem todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo, compreendendo:

I - os servidores públicos titulares de cargos efetivos e os servidores estáveis não titulares de cargo efetivo;

II - os magistrados, ministros e conselheiros dos tribunais de contas e os membros do Ministério Público; e

III - os militares em atividade, em reserva remunerada ou reforma dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A base de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS a ser utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - observar, no mínimo, as informações previstas no leiaute de que trata o art. 41;

II - estar posicionada entre setembro e dezembro do exercício relativo à avaliação atuarial anual com data focal em 31 de dezembro; e

III - abranger os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos.

§ 2º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial. Referida portaria previu no Art. 79 que “a aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, porém obrigatória para as avaliações atuariais seguintes”.

A avaliação atuarial de 2019, do RPPS de Machadinho do Oeste de 08.04.2019, com data base de 31.12.2018 (fl.1, ID 878723) evidenciou provisão matemática de R\$ 68.369.105,83 e houve atualização do registro contábil (ID 876795), atendendo às disposições do Art. 79 e o inciso VII do § 1º do Art. 3º da Portaria MPS 464/2018.

O atuário responsável consignou no Relatório de Avaliação Atuarial, Contribuição Normal do Ente em 12,50%, além de aportes mensais, a fim de equacionar o déficit atuarial, Contribuição Normal dos Ativos, (11,00%) e Contribuição Normal dos Aposentados e Pensionistas (11,00%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Contribuição	Alíquota Vigente (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo	24.789.186,37	10,50%	R\$ 2.602.864,57
Taxa de Administração	27.475.823,83	2,00%	R\$ 549.516,48
Aporte Anual de Custeio das Desp Adm	R\$ 0,00		R\$ 0,00
Ente Federativo - Total	52.265.010,20	12,50%	R\$ 3.152.381,05
Segurados Ativos	24.789.186,37	11,00%	R\$ 2.726.810,50
Aposentados	R\$ 0,00	11,00%	R\$ 0,00
Pensionistas	R\$ 0,00	11,00%	R\$ 0,00
Total			R\$ 5.879.191,55

Fonte: fl. 22, ID 878723 – Processo 1683/19

Nesse diapasão, mister se faz a determinação ao chefe do poder executivo para que adote medidas com vista a atender o disposto na Portaria nº 464/18, que prevê em seu Art. 54, inciso II, que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício, para garantir o equilíbrio atuarial.

No que tange à análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, verifica-se o atendimento ao inciso IX do §1º do art. 70 da Portaria MPS n. 464/18 (fl.30, ID 876795).

Quanto ao enquadramento da Carteira de Investimentos do RPPS o corpo técnico apontou que houve observância aos limites impostos pela Resolução 3.922/10-CMN, todavia, não foi atingida a meta de rentabilidade prevista para 2019

O MPC, deixa de se manifestar quanto ao ponto em razão de inexistir nos autos do processo eletrônico, anexação dos papéis de trabalho de auditoria evidenciando os dados que ensejaram a manifestação técnica, nem mesmo no relatório de controle interno, cabendo orientação à Secretaria de Controle Externo que adote medidas para que os papéis de trabalho sejam disponibilizados via Processo de Contas Eletrônico – Pce.

Cabe dispor, entretanto, que na meta atuarial estão previstas receitas oriundas do mercado financeiro para cobrir os passivos, e quando tais receitas não se efetivam em determinado exercício, dificulta sua recuperação em exercícios seguintes, tendo como efeito a médio prazo o aumento do déficit atuarial.

A análise de riscos contribui para a consolidação da política de investimentos de fundos de previdência, de maneira a proporcionar mais segurança aos recursos destinados ao pagamento de aposentadorias e outros compromissos previdenciários.

Nessa senda, as aplicações merecem atenção constante do gestor do Instituto de Previdência e do Conselho de Investimentos, devendo atentar à atuação dos fundos de maior risco e sua forma de atuar no mercado financeiro, avaliando ainda o custo benefício entre os riscos e os rendimentos auferidos. Relativamente ao **cumprimento das decisões do Tribunal** o corpo técnico aduziu que foram atendidas as determinações e recomendações, posicionamento que adoto como razões de opinar.

Acerca das **despesas administrativas** dispunha a Lei Municipal 1.766/2018, vigente à época:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

[...]Art. 121 - O limite das despesas administrativas do “IMPREV” será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro do ano anterior, complementado pelos aportes mensais previstos no art. 120, Inciso “V”, e pelo recebimento dos aportes não pagos em anos anteriores, conforme §5º do art.120.

I - As taxas para o pagamento das despesas administrativas do “IMPREV” se limitará a 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro do ano corrente, para despesas administrativas.

II - Os gastos que excederam ao limite de 2% (dois por cento), estipulado por Lei, serão supridos pelo Ente através de aportes mensais estipuladas no art.120, Inciso “V”.

III - De receitas advinda de outras rendas, ou de emenda parlamentar destinada a aquisição de veículo e construção da sede própria, como complemento da taxa administrativa de 2% (dois por cento) prevista em Lei para as despesas administrativas.

IV - Receitas administrativas advindas do pagamento dos aportes não recolhidos e objeto do acordo de parcelamento nº 01439/2017, autorizado pela Lei Municipal nº 1.613 de 14 de agosto de 2017.

V - O “IMPREV” deverá constituir /reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

[...].

Conforme relatório do controle interno (ID 948546), para fazer frente às despesas administrativas o instituto utilizou, além dos 2% da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS (2018 4), no valor de 485.038,93, aporte financeiro e sobras administrativas, totalizando recursos no valor de 1.086.158,91, que custearam os gastos administrativos do exercício no montante de R\$ 848.322,55, em observância estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei Federal 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria MPS 402/2008 e Art. 120 da Lei Municipal n.1.766/2018, vigentes à época.

No que concerne ao **Portal da Transparência**, o corpo técnico verificou deficiência no acesso das informações aos usuários, por não disponibilizar as seguintes informações: a) Transferências de recursos, com indicação do valor e data de repasse; b) Relação dos inscritos na dívida ativa (origem, nome, CPF ou CNPJ, valor e menção às medidas adotadas para cobrança); c) relação mensal das compras de material permanente e de consumo feitas pela Administração, nos moldes do art. 16º da Lei Federal N. 8.666, de 21 de junho de 1993; d) repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; e) despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; f) relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; g) inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo; h) estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; conforme artigos 5º, 12, 13 e 16 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Assim, necessário se faz determinar ao gestor que adote medidas, visando a atualização constante do portal de transparência para evitar a reincidência, sob pena de aplicação de multa com fulcro no inciso VII5 do artigo 55 da Lei Complementar nº. 154/96.

Conforme previsto no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/966 as impropriedades remanescentes evidenciadas nos autos ensejam ressalvas nas contas.

O Tribunal de Contas no intento de racionalizar as demandas do Tribunal não chamava os responsáveis aos autos e vinha decidindo nos processos em que houver impropriedades, pela regularidade com ressalvas, com supedâneo na Súmula 17/20187.

Entretantes, **assentou novo entendimento** impondo facultar ao responsável o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, ou até reprová-las. Na hipótese de não oferecimento do exercício de ampla defesa e contraditório, pacificou-se entendimento de que deve-se desconsiderar as falhas formais para fins de juízo de mérito das contas, devendo, no entanto, serem expedidas determinações ao gestor acerca das impropriedades identificadas nas contas:

Acórdão AC1-TC 00389/21 - Processo 02680/20 EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FALHAS FORMAIS DESCONSIDERADAS. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. NOVO ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO TRIBUNAL PLENO. GARANTIA DOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais. 2. Impropriedades formais remanescentes desconsideradas para fins de mérito por violarem os postulados do princípio do devido processo legal substantivo e seus corolários da ampla defesa e do contraditório. 3. Julgamento pela Regularidade das Contas. 4. Quitação Plena. 5. Determinações. 6. Arquivamento. 7. Precedentes: Processos ns. 1.602/2020/TCE-RO (Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), n. 1.881/2020/TCE-RO e n. 1.681/2020/TCE-RO (Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO), n. 1.630/2020/TCE-RO (Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA), e n. 1.685/2020/TCE-RO (Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA).

Por conseguinte, a Súmula17/TCERO foi cancelada, com modulação de seus efeitos ab-rogatórios a partir das contas do exercício financeiro do ano de 2020, conforme decisum prolatado no processo 1832/21/TCE-RO, publicado no DO n;2452, de 11.10.2021.

Assim, prevalece o entendimento da Corte, lavrado no **Acórdão AC1-TC 00336/21 - Processo 01089/19**, firmado na sessão telepresencial do Pleno em 27 de maio de 2021, que faculta o direito ao exercício do contraditório e ampla



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver sido detectadas impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, **e, na hipótese, deste não ser ofertado, a medida que se impõe, é desconsiderar as impropriedades para fins de juízo meritório das contas**, servindo estas, porém, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao gestor responsável com o fito de aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

Neste contexto, a despeito das falhas formais detectadas nos autos, não tendo sido assegurado ampla defesa devem as presentes contas serem julgadas regulares e determinado a adoção de medidas corretivas e preventivas.

Ressalte-se, que caso seja noticiada futura irregularidade não detectada nestes autos, nada obsta sua apuração, tampouco, eventual sanção aos responsáveis. Por fim, destaque-se que com o envelhecimento dos servidores, os recursos arrecadados com contribuições previdenciárias dos servidores e dos entes patronais tem se mostrado insuficiente para cobrir os gastos com o pagamento das aposentadorias e pensões.

Segundo Paulo Tafner, “a reforma da Previdência é necessária, para reduzir a desigualdade, acabar com privilégios e equacionar o gasto previdenciário. A reforma não é apenas necessária. É urgente.”

Assim, foi apresentada proposta de Emenda Constitucional pelo Governo Federal para modificar o sistema de previdência social, estabelecer regras de transição e outras providências, resultando na EC 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou substancialmente o referido sistema, em especial aos servidores do quadro federal.

Dispôs no seu art. 9º sobre aplicabilidade aos demais regimes próprios de previdência social:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte. § 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. § 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal. (Vide)

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Com a reforma da previdência, implementada pela Emenda Constitucional nº 103, cada ente da federação deverá adequar a legislação dos seus respectivos regimes próprios de previdência social, permanecendo em vigor a legislação anterior à publicação da referida emenda, até que isso ocorra:

...

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4ºA, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal. Neste contexto, deve ser recomendada ao município que adote medidas visando a observância dos preceitos dispostos na EC 103.

9. Consoante consignado na parte inaugural do Relatório no exercício em exame, o Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, não sofreu Inspeção ou Auditoria, limitando-se à apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas, o que não impede a apuração *opportuno tempore*, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada.

10. Constam nos autos, Relatório Anual⁴, Certificado e Parecer de Auditoria opinando pela Regularidade das Contas⁵, assim como Pronunciamento da Autoridade Superior atestando conhecimento das conclusões contidas no Relatório do Controle Interno⁶.

11. Produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente

⁴ ID 948533

⁵ ID 948546

⁶ ID 948548



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

dito, observando que o Corpo Técnico (ID 1077112) opinou pela regularidade das contas, contudo com ressalvas descritas a seguir, quais sejam:

- i. subavaliação da conta Caixa e Equivalente de caixa no valor R\$ 2.258.122,75, em decorrência de pendências superiores a trinta dias;
- ii. falha na apresentação do Balanço Financeiro, em função da elaboração do relatório em desacordo com a estrutura do MCAP e IPC 06;
- iii. envio intempestivo da remessa do balancete mensal;
- iv. deficiência na transparência das informações; e,
- v. não atingimento da meta atuarial quanto a rentabilidade dos investimentos.

12. Todavia, vale destacar, que as falhas são de naturezas formais, não possuindo o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício, cabendo, no entanto, que se faça determinação aos responsáveis para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

13. Consta-se que o Ministério Público de Contas, posicionou-se contrário ao entendimento do Corpo Técnico Especializado, quanto ao apontamento relativo ao Relatório Circunstanciado de Gestão ser considerado como ressalva referente ao exercício de 2019.

14. De plano, registre-se convergência integral com Parecer do Ministério Público de Contas e divergência pontual com o Corpo técnico. Assim, consigno que, **há que se julgar regulares as contas ora examinadas**. Tal posicionamento foi consignado pelo Colegiado Pleno em sessão telepresencial realizada na data de 27/5/2021.

15. Na ocasião, o Tribunal Pleno decidiu que quaisquer irregularidades apuradas no exame das contas prestadas que não forem submetidas ao crivo do contraditório e da ampla defesa dos Jurisdicionados Responsáveis, devem ser desconsideradas para fins de juízo meritório das contas, por afrontarem ao princípio constitucional do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa, servindo, tão somente, tais irregularidades, para motivar determinações deste Tribunal de Contas ao Gestor Responsável com o fito de aperfeiçoar a gestão da Unidade Jurisdicionada.

16. Cabe anotar, em homenagem ao debate, que a Súmula n. 17/TCE-RO estabelecia a desnecessidade de “(...)citação dos responsáveis no caso de julgamento regular com ressalvas das contas sem a aplicação de multa, em razão da ausência de prejuízo à parte”.

17. Destaca-se que a aplicação da Súmula n. 17/TCE-RO, na espécie, fere o princípio do devido processo legal substantivo e seus consectários, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, cujo princípio-baliza, em matéria processual, no ponto, a atuação da jurisdição especial de controle externo, não pode descuidar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

18. Ademais, por força da norma de extensão que se encontra emoldura no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015), **é vedado ao julgador proferir decisão contra uma das partes, sem sua oitiva prévia;** para além, é incisivo ao anotar que o juiz, em qualquer grau de jurisdição, **não pode decidir ancorando-se em fundamento sobre o qual as partes não tenham se manifestado**, ainda que seja matéria na qual “[...]deva decidir de ofício”.

19. Destarte, com bem ressaltou a nobre representante do *Parquet* de Contas, (...) “O Tribunal de Contas no intento de racionalizar as demandas do Tribunal não chamava os responsáveis aos autos e vinha decidindo nos processos em que houver impropriedades, pela regularidade com ressalvas, com supedâneo na Súmula 17/20187. Entrementes, **assentou novo entendimento** impondo facultar ao responsável o direito ao exercício do contraditório e ampla defesa, corolários dos postulados do devido processo legal, conforme asseguram os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos processos em que houver impropriedades suficientes para atribuir ressalvas às contas, ou até reprová-las. Na hipótese de não oferecimento do exercício de ampla defesa e contraditório, pacificou-se entendimento de que deve-se desconsiderar as falhas formais para fins de juízo de mérito das contas, devendo, no entanto, serem expedidas determinações ao gestor acerca das impropriedades identificadas nas contas”.

20. Assim, é impositivo, portanto, que as irregularidades que não forem submetidas ao devido processo legal substantivo, devem ser extirpadas do conjunto de razões a atrair ressalvas à regularidade das contas, ou mesmo ao julgamento irregular, uma vez que não foram oportunizados o contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados.

21. No entanto, devem estas irregularidades integrarem o rol de determinações, com o desiderato de promover junto à Unidade Jurisdicionada, a melhoria e o aperfeiçoamento da gestão, inclusive, para evitar futuras ocorrências de mesma natureza.

22. Em completude, pelo que se vê dos autos, a Prestação de Contas ora em análise, encontra-se em sintonia com as normas legais aplicáveis à espécie, bem como ao entendimento adotado por esta Corte de Contas, tais quais, aqueles proferidos no Processo n. 1089/19 da Relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, *in verbis*:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL-RO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS, NOS TERMOS DA IN N. 13/TCER-2004, E DEFICIÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DE GESTÃO NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO JURISDICIONADO, EM DESCOMPASSO COM O QUE ESTABELECE A IN N. 52/2017/TCE-RO. FALHAS FORMAIS, SEM DANO AO ERÁRIO, QUE ATRAEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

RESSALVAS ÀS CONTAS. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 17/TCE-RO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. COLEGIADO PLENO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANTIVO. NÃO APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ESPELHADO NA SÚMULA N. 17/TCE-RO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES DESCONSIDERADAS, PARA FINS DE MÉRITO, POR NÃO TEREM SIDO OFERTADAS À DEFESA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES CONSIDERADAS PARA FINS DE DETERMINAÇÃO COM VISTAS À MELHORIA E AO APERFEIÇOAMENTO DA GESTÃO. CONTAS HÍGIDAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO PLENA. DETERMINAÇÕES.

1. Consoante entendimento fundado no teor normativo da Súmula n. 17/TCE-RO, as contas são julgadas regulares, com ressalvas, sem aplicação de multa, sem que se oportunize o direito de defesa ao Gestor Jurisdicionado, por se considerar que não há prejuízo à Parte.

2. Entendimento modificado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal de Contas, que evoluiu para nova compreensão de que a Súmula n. 17/TCE-RO solapa o devido processo legal substantivo e seus consectários da ampla defesa e do contraditório.

3. Nesse sentido, o Tribunal Pleno entendeu que as irregularidades que não forem ofertadas à defesa do Responsável, devem ser desconsideradas não podendo servir de motivo para ressaltar a aprovação ou para reprovar as Contas de Governo, e, na mesma linha, também não podem sustentar o julgamento irregular ou regular, com ressalvas, das Contas de Gestão, mas se prestam, tão somente, para embasar determinações a serem exaradas ao Jurisdicionado para fins de melhoria e aperfeiçoamento da gestão.

4. Nas presentes contas, verificaram-se a ausência de documentos componentes da prestação de contas anual previstos na IN n. 13/TCER-2004, bem como foi detectada a deficiência de transparência dos atos de gestão da Unidade Jurisdicionada em seu Portal de Transparência, que não foram submetidos à defesa dos Responsabilizados.

5. Assim, nos termos do novel entendimento consignado, tais falhas, por não terem sido submetidas ao crivo da ampla defesa e de contraditório, somente serão consideradas para motivar a exortação do Jurisdicionado via determinações, não se prestando mais para ressaltar o julgamento regular, ou mesmo o julgamento irregular das contas.

6. Por consequência, ante a desconsideração das irregularidades, as contas em exame mostram-se hígidas, e, portanto, merecem receber julgamento pela regularidade, na moldura do que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996.

7. Voto, portanto, por julgar regulares, com ressalvas, as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal-RO, com fundamento no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23, do RITCE-RO, com a consequente quitação plena aos responsáveis, com fundamento no art. 17 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, c/c o Parágrafo único, do art. 23, do Regimento Interno.

8. **Precedentes deste Tribunal de Contas:** Voto exarado no Processo n. 1.681/2020/TCE-RO (**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**); Declarações de Voto deste **Conselheiro Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA exaradas nos votos assentados nos seguintes Processos: n. 1.881/2020/TCE-RO (**Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**), n. 1.630/2020/TCE-RO (**Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**), 1.685/2020/TCE-RO (**Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**), n. 1.602/2020/TCE-RO (**Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES**), n. 2.599/2020/TCE-RO e n. 1.699/2020/TCE-RO (**Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**).

23. Por todo o exposto, divirjo do Relatório Técnico do Corpo Instrutivo desta Egrégia Corte em relação ao julgamento regular **com ressalvas** das presentes contas e convergindo do entendimento manifestado no Parecer da lavra da Eminente representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, em razão do entendimento empossado por esta Corte na 8ª Sessão Ordinária Telepresencial do dia 27.5.21, da não aplicabilidade da Súmula 17, razões pelas quais submeto à deliberação desta Colenda Segunda Câmara o seguinte **VOTO**:

I – JULGAR REGULAR as contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, pelo período de 01/01/2019 até 01/09/2019, do senhor Ademir de Oliveira Cardoso, CPF N. 340.544.132-34, pelo período de 02/09/2019 até 31/12/2019, ambos na qualidade de presidentes do IMPREV, concedendo-lhes quitação plena, nos termos do artigo. 16, I, c/c o art. 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96 e artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou quem o suceder, que adote as seguintes medidas:

2.1 – Manter atualizado o portal de transparência em observância às disposições da Lei Complementar nº. 131/2009, especialmente com relação a:

- a) Composição da carteira de investimentos do RPPS; e
- b) Relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle, em observância ao artigo no Art. 37, CF/88 (princípio da publicidade); Art. 1º, Inciso VI, da Lei nº 9.717/98; Art. 1º, Art. 48-A, incisos I e II, art. 48, inciso II, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Art. 8º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2012; e, Alínea “c” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER04.; inciso IV do art. 3º da Portaria 519/2011, sob pena de aplicação de multa, conforme inciso VII do art. 55 da Lei 154/96;

2.2 – Adequar o registro contábil na conta caixa e equivalente de caixa, evidenciando o bloqueio judicial, no valor R\$973.583,72, conforme Art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64. - Art. 9º, III, caput, da IN nº 013/2004-TCER. - Portarias STN n. 438/2012. - Portarias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

STN n. 877/2018. - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas do Setor Público (NBC TSP);

2.3 – Realizar as avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, conforme disposto no art. 3º a Portaria nº. 464/2018;

III – DETERMINAR, via ofício, ao chefe do Poder Executivo e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou quem os suceder, para que adotem:

3.1 – Medidas necessárias ao atendimento do “caput” e § 1º do artigo 4º da Portaria 19.451/20, referente aos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração;

3.2. Providências visando observância dos preceitos dispostos na EC 103, no que couber.

IV – ALERTAR ao membros do Conselho de Previdência e à Administração do RPPS e ao Diretor Executivo do referido RPPS, ou quem os suceder, sobre a necessidade de atendimento da meta atuarial estabelecida para rentabilidade da carteira de investimento, a fim de que possa alcançar melhores resultados e não aumentar o déficit atuarial, que para tanto devem, ao menos avaliar a factibilidade da meta adotada e se for o caso revisar a meta; investir em qualificação dos gestores do recurso; acompanhar e comunicar o desempenho;

V – ALERTAR aos chefes do Poder Executivo e Poder Legislativo quanto ao risco de aumento do déficit atuarial em função do não atingimento das metas de rentabilidade da carteira de investimento e o possível impacto nas contas municipais no médio/longo prazo;

VI – DETERMINAR à SGCE que adote medidas para que os papéis de trabalho do corpo técnico sejam inseridos no processo de contas eletrônico – PCE.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Machadinho do Oeste, ou quem o suceder que acompanhe e informe, em tópico específico, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto às Contas Anuais), as medidas adotadas quanto às determinações e recomendações exaradas pelo TCE-RO, manifestando-se de forma conclusiva sobre seu atendimento;

VIII – DAR CONHECIMENTO desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo. 22, inciso IV, c/c o artigo. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

É como voto.

Sala das Sessões, 14 a 18 de março de 2022.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-CS